

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

PARECER AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 1/2025, DE 04 DE FEVEREIRO DE 2025, QUE PROMOVE, SEM AUMENTO DE DESPESA, O REENQUADRAMENTO DOS CARGOS EM COMISSÃO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LADÁRIO.

RELATÓRIO:

Nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisam-se os aspectos legais do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, de autoria do Poder Executivo que “Promove sem aumento de despesa, o reenquadramento dos cargos em comissão da Prefeitura Municipal de Ladário”

Segundo exposto, o projeto de lei em análise visa propor um reenquadramento a organização administrativa da Prefeitura Municipal de Ladário, com relação aos cargos comissionados.

DA COMPETÊNCIA e INICIATIVA

A Lei Orgânica Municipal dispõe no artigo 41, I e III que “são de iniciativa do Prefeito, as Leis que disponham sobre:

I – A criação, transformação e extinção de cargos e funções ou empregos públicos na administração direta e autarquia ou aumento de Remuneração.

III – A criação, estruturação e atribuições Das Secretarias, departamentos ou diretorias equivalentes a órgãos da administração pública.

Neste sentido a jurisprudência pátria: “ARGUIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 3.149/1995 DO MUNICÍPIO DE VOLTA REDONDA. VÍCIO DE INICIATIVA. EMENDAS PARLAMENTARES MODIFICANDO, SIGNIFICATIVAMENTE, O PROJETO ORIGINAL - INVASÃO DE COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO EXECUTIVO PARA TRATAR DA MATÉRIA RELATIVA À CRIAÇÃO DE CARGOS, AUMENTO DO NÚMERO DE VAGAS NO QUADRO DE PESSOAL E MAJORAÇÃO DA TABELA DE VENCIMENTOS E SALÁRIOS. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL PROCLAMADA, COM EFEITOS EX NUNC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO APRESENTADO PELO SINDICATO, PROVENDO-SE O RECURSO DO MUNICÍPIO. I - Incorre em indiscutível inconstitucionalidade formal a lei, cujo projeto fora alterado de forma substancial pelo Legislativo, gerando aumento de despesa não prevista no projeto original enviado pelo chefe do Poder Executivo; II - A lei em comento sofreu na Câmara Legislativa emendas que resultarão em aumento de despesa como a transformação/recolocação de determinadas

categorias profissionais e 3 majoração de sua remuneração - criação de novos cargos e aumento dos valores constantes das tabelas remuneratórias. Portanto, flagrante a inconstitucionalidade formal por vício de iniciativa, visto que se trata de matéria de competência privativa do chefe do Poder Executivo local; II - De fato, nos termos do art. 112, § 1º, II, alínea a, da Constituição estadual, aplicável aos municípios pelo princípio da simetria, "São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que: (.) disponham sobre: (.) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica do Poder Executivo ou aumento de sua remuneração; III Dessa forma, examinando-se a lei impugnada conclui-se que a competência para legislar, pautada em regras da Constituição Federal e da Constituição do Estado do Rio de Janeiro, foi afrontada; IV Acolhem-se os embargos de declaração quando se vislumbra omissão, impondo-se, pela mesma via, a correção do erro material; V - Não se admite intervenção de terceiros na representação de inconstitucionalidade, conforme se extrai do art. 7º da Lei nº 9.868/99, e, ainda que se acolhesse na condição de amicus cúria e não teria legitimidade para opor embargos de declaração em controle concentrado, conforme entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal; VI - Não conhecimento do recurso apresentado pelo Sindicato e provimento do recurso do Município para corrigir o erro material, ao tempo em que se esclarece que a declaração de inconstitucionalidade da Lei nº 3.149/95 do Município de Volta Redonda, com eficácia ex nunc, gera seus efeitos a partir da publicação do acórdão." (TJ-RJ - ADI: 00118189020138190000 RJ 0011818-90.2013.8.19.0000, Relator: Des. Ademir Paulo Pimentel, Data de Julgamento: 27/01/2014, O.E. – Secretaria do Tribunal Pleno e Órgão Especial, Data de Publicação: 01/04/2014 12:55). 4 "AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL ESTADUAL 11/99. VÍCIO DE INICIATIVA. CRIAÇÃO DE CARGOS, FUNÇÕES OU EMPREGOS PÚBLICOS. COMPETÊNCIA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CRIME DE RESPONSABILIDADE. COMPETÊNCIA LEGISLATIVA DA UNIÃO FEDERAL. 1. Criação de cargos, funções ou empregos públicos. Competência privativa do Chefe do Poder Executivo. Vício de iniciativa. Conforme preceitua o artigo 61, § 1º, II, a, da Constituição Federal, são de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo as leis que disponham sobre criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou que impliquem aumento de sua remuneração. 2. Crime de responsabilidade. Esta Corte firmou entendimento no sentido de que compete à União Federal tanto a definição desse delito, quanto a regulamentação do respectivo processo e julgamento. Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente." (STF - ADI: 2050 RO, Relator: Maurício Correa, Data de Julgamento: 03/03/2004, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJ 02- 04-2004 PP-00008 EMENT VOL-02146-02 PP-00317)

CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

A proposta, então, situa-se no plano de competência e iniciativa privativa do Poder Executivo Municipal. FORMA As matérias de competência privativa do Poder Executivo devem ser propostas mediante projeto de lei, nos termos do artigo 45 da L.O.M.. A forma da proposta em análise, portanto, está adequada.

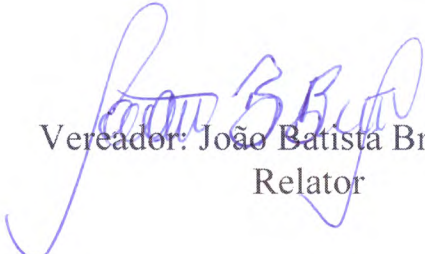
VOTO DO RELATOR:

Por tais razões, exara-se parecer FAVORÁVEL ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei Complementar nº 1/2025, para ser submetido á apreciação e deliberação Plenária, salientando-se que a decisão final a respeito compete aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer.

Voto pela sua APROVAÇÃO.

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2025.

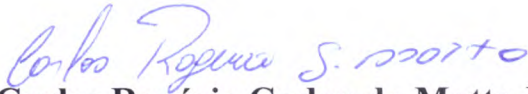

Vereador: João Batista Brito-PSDB
Relator

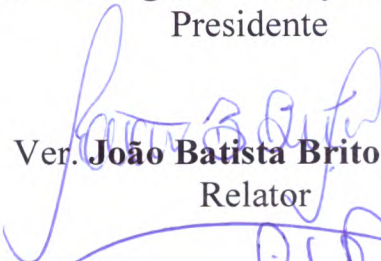
CÂMARA MUNICIPAL DE LADÁRIO/MS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

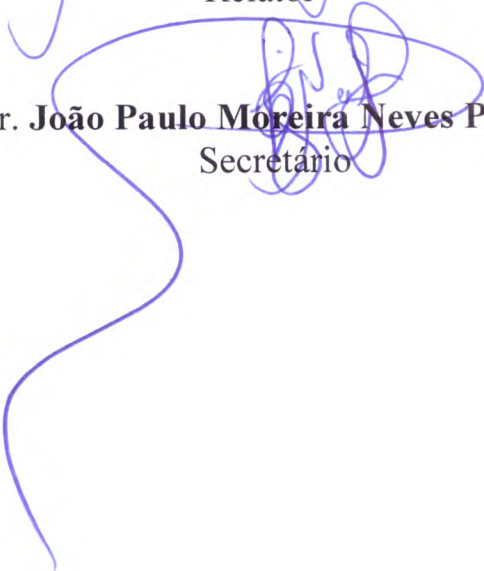
PARECER DA COMISSÃO:

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, em Sessão de 10/02/2025, opinou por unanimidade pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa e, no mérito, nos termos do voto do Relator, pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1/2025. Estiveram presentes os Senhores Vereadores: Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB (Presidente), João Batista Brito-PSDB (Relator) e João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB (Secretário).

Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2025.


Ver. **Carlos Rogério Godoy da Matta-MDB**
Presidente


Ver. **João Batista Brito-PSDB**
Relator


Ver. **João Paulo Moreira Neves Pinto-MDB**
Secretário